

## PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 627

## PROJETO DE LEI Nº 13.777

**PROCESSO Nº 88.982** 

De autoria do vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto regula a entrada ou permanência de animais domésticos em estabelecimentos comerciais que servem alimentos; e a utilização do termo "pet friendly"..

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 01/02.

É o relatório.

## **PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput" e XXIII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, em conformidade com a Constituição Federal, o projeto em tela trata-se de matéria que envolve produção e consumo, no qual ao Ente Municipal cabe legislar de forma concorrente a União e aos Estados, evitando excessos e respeitando os princípios constitucionais, senão vejamos:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Todavia, em que pese as nomas regulamentadoras da Vigilância Sanitária quanto à manipulação de alimentos e suas proibições, há uma tendência global e crescente de tutores de animais que os tratam como membros da família, e os carregam por todos os lugares. Logo, com o intuito de agregar clientela, muitos restaurantes de nossa cidade já permitem a entrada e permanência dos *pets* 



em locais específicos, em seus estabelecimentos, mas garantindo uma segurança alimentícia.

Diante da inexistência de legislação própria que regulamente a situação, o Direito provém de problemas que emergem da sociedade atual e deve atender às necessidades do momento dos fatos, não ficando obsoleto.

Posto isso, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **OITIVA DAS COMISSÕES:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM**: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.).

Jundiaí, 08 de agosto de 2022.

Fábio Nadal PedroPedro Henrique O. FerreiraProcurador-GeralAgente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches Marissa Turquetto
Estagiária de Direito Estagiária de Direito

Mariana Coelho do AmaralVinícius Augusto M. N. SoaresEstagiária de DireitoEstagiário de Direito

